



PORTARIA CONJUNTA Nº 02/PR/2016
PORTARIA CONJUNTA Nº 489/PR/2016 (*)

Regulamenta a implantação e o funcionamento do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito das Comarcas de Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Ribeirão das Neves, Uberaba e Uberlândia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, o DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do Órgão Especial nº 796](#), de 24 de junho de 2015, que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as deliberações tomadas em conjunto pela Secretaria de Estado de Defesa Social, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Minas Gerais, quanto à viabilidade da implantação do Projeto Audiência de Custódia, no âmbito da Justiça Comum de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 213](#), de 15 de dezembro de 2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão;

CONSIDERANDO a implantação do Projeto Audiência de Custódia na Comarca de Belo Horizonte e os bons resultados já obtidos;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2015/74017 - GEINF,

RESOLVEM:

Art. 1º A implantação e o funcionamento do Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito das Comarcas de Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Ribeirão das Neves, Uberaba e Uberlândia,



observará o disposto na [Resolução do Órgão Especial nº 796](#), de 24 de junho de 2015, e nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º Cabe ao Técnico de Apoio Judicial, ao Oficial de Apoio B, com função de gerenciamento, ou ao Gerente de Secretaria:

I - receber os autos de prisão em flagrante delito, após registro e distribuição pelo setor competente;

II - promover autuação dos autos de prisão em flagrante delito que receber;

III - instruir os autos de prisão em flagrante delito com registros de antecedentes criminais, preparando-os para audiência;

IV - na hipótese de plantão, encaminhar ao juízo competente os autos de prisão em flagrante delito, após a realização da audiência de custódia, com a respectiva decisão;

V - elaborar relatório mensal indicativo de:

a) número de audiências realizadas;

b) tipo penal imputado no auto de prisão;

c) número e tipo da decisão proferida (relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, revogação, concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares ou conversão da prisão preventiva em domiciliar);

d) número e espécie de encaminhamentos sociais determinados pelo juiz competente;

VI - encaminhar aos órgãos e entidades conveniadas os relatórios referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de plantão, o registro e a distribuição dos autos de prisão em flagrante de que trata o inciso I do “caput” deste artigo serão feitos após a realização do plantão.

Art. 3º A realização de audiências de custódia compete a juiz de direito:

I - de Vara Criminal da comarca;

II - ocupante do cargo de Juiz de Direito Auxiliar Especial da comarca;

III - voluntário, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - designado para o plantão.



Art. 4º Compete ao Juiz de Direito Diretor do Foro de cada comarca de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta informar o nome dos servidores designados para atuar nos plantões e adotar as providências necessárias para o seu bom funcionamento, conforme previsto na [Portaria da Presidência nº 2.482](#), de 5 de agosto de 2010, e na [Portaria Conjunta da Presidência nº 102](#), de 2 de agosto de 2007.

Art. 5º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação da prisão em flagrante, para participar da audiência de custódia perante o juiz competente.

Parágrafo único. A autoridade policial encaminhará o auto de prisão em flagrante, na forma do § 1º do art. 306 do [Código de Processo Penal](#), devendo remetê-lo, também, por meio eletrônico, nas comarcas que contarem com sistema eletrônico.

Art. 6º Fica dispensada a apresentação da pessoa detida quando, por decisão judicial, forem reconhecidas circunstâncias pessoais que inviabilizem sua condução, bem como nos casos de soltura já determinada judicialmente na fase de que trata o art. 306 do [Código de Processo Penal](#).

Art. 7º É lícito ao juiz competente promover o exame do auto de prisão em flagrante delito, antes da instalação da audiência de custódia, expedindo desde logo eventual alvará de soltura no caso de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória, com ou sem cláusula, ficando, nestas hipóteses, prejudicada a realização da audiência.

Art. 8º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor nomeado, público ou dativo.

Art. 9º As audiências de custódia realizar-se-ão nos dias de expediente forense e durante os fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense, no período compreendido entre 8 horas e 18 horas.

Parágrafo único. Nos dias sem expediente forense, o(s) servidor(es) e o(s) juiz(es) de direito plantonista(s) deverão permanecer nas dependências do Fórum.

Art. 10. Na audiência de custódia, o juiz informará ao autuado sobre a possibilidade de não responder a perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como: estado civil, local da residência, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Na entrevista a que se refere o “caput” deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decidirá, fundamentadamente sobre:



I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

III - a revogação da prisão preventiva, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ainda que tais questões tenham sido objeto de decisão prévia;

IV - a necessidade de manutenção da prisão.

§ 3º Da audiência de custódia será lavrado termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§ 4º A audiência de custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao auto de prisão em flagrante.

§ 5º O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e o Defensor Público, quando estiverem presentes à audiência, antes de proferir a decisão a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 11. Diante das informações colhidas na audiência de custódia, o juiz requisitará exame clínico e exame de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como:

I - apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante ou a lavratura do auto;

II - determinar o encaminhamento assistencial que repute devido.

Parágrafo único. Para fins de encaminhamento assistencial, o juiz poderá se valer dos órgãos do Poder Executivo Estadual ou Municipal, assim como das estruturas do próprio Poder Judiciário.

Art. 12. Compete à secretaria do juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante o cumprimento de todas as medidas determinadas pelo juiz na audiência de custódia.

Art. 13. As decisões proferidas em audiência de custódia deverão ser objeto de cumprimento imediato, tanto em relação à soltura quanto à eventual expedição de mandado de prisão.

§ 1º Realizada a audiência de custódia e expedido o mandado de prisão, a Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS providenciará a imediata transferência da pessoa presa do fórum para uma unidade prisional.

§ 2º É vedada a permanência da pessoa presa nas dependências do fórum, para fins de pernoite, devendo a SEDS realizar a transferência da pessoa presa para uma unidade prisional no mesmo dia em que for realizada a audiência de custódia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 14. Nos feriados, nos finais de semana e no recesso do Judiciário a realização da audiência de custódia competirá ao juiz de direito e aos servidores designados para o respectivo plantão, conforme regulamentação própria.

Art. 15. A SEDS e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais designarão servidores e membros de seus quadros para, nos expedientes de que trata esta Portaria Conjunta, assegurar a realização das audiências de custódia.

Art. 16. O juiz competente diligenciará junto às autoridades locais visando à designação de militares e de agentes prisionais suficientes à realização das audiências de custódia, assim como comunicará este ato à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Juiz Diretor do Foro da comarca em que se realizar a audiência de custódia.

Art. 18. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 2 de maio de 2016.

Belo Horizonte, 18 de março de 2016.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Procurador **CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT**
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Secretário de Estado de Defesa Social

Defensora **CHRISTIANE NEVES PROCÓPIO MALARD**
Defensora Pública Geral do Estado de Minas Gerais

Advogado **ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES**
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Minas Gerais

(*) Esta Portaria Conjunta está sendo republicada por conter incorreção na numeração do arquivo anterior.